



ACÓRDÃO
(Ac. SDI-416/92)
HR/LH/ma

As empresas em liquidação extrajudicial não estão desobrigadas ao pagamento das custas e de efetuarem o depósito recursal, já que, dispondo do patrimônio liquidando, o que não ocorre em casos de falência, não há de se cogitar da isenção das mesmas de cumprirem obrigações supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-3171/89.8, em que é Embargante BANCO AUXILIAR S/A e é Embargado CLEBER DA SILVA RAMOS.

A eg. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 152/154, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão regional que não conheceu do recurso por deserto, ante o não recolhimento das custas e do depósito recursal.

Inconformado, recorre de embargos o Banco Auxiliar S/A, com supedâneo na letra b do artigo 894 da CLT, arguindo afronta ao art. 34 da Lei 6024/64 e o cabimento do entendimento contido na Súmula 86, aplicável ao regime de liquidação extrajudicial no sentido da isenção das custas. Traz arestos para confronto. (Fls. 156/159).

Às fls. 162, despacho de admissibilidade do recurso.

Sem impugnação, recebem às fls. 165/166 parecer da douta Procuradoria-Geral opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

O segundo aresto trazido às fls. 157 é suficiente para permitir o conhecimento do recurso por divergência.

Conheço, portanto.



Mérito

O v. acórdão embargado assim consignou em sua ementa (verbis):

"A isenção das custas e depósito recursal a que alude a Súmula 86 deste c. TST, diz respeito tão-somente à empresa em situação de falência e não em liquidação extrajudicial, uma vez que totalmente diversa a natureza jurídica dos institutos."

Aduz o embargante que a v. decisão turmária dissentiu de diversos julgados, além de contrariar o Enunciado 86 que, segundo entende, diz que a não efetivação do depósito recursal ou o não pagamento das custas não acarreta a deserção do recurso, quando tratar-se de empresa em estado de falência, situação análoga à das empresas em regime de liquidação extrajudicial.

Sustenta ainda a aplicabilidade do disposto na Lei 6024/74 e no Enunciado 86 desta c. Casa.

No meu entendimento, as empresas em liquidação extrajudicial não estão desobrigadas do pagamento das custas e de efetuarem o depósito recursal, já que, dispondo do patrimônio liquidando, o que não ocorre em casos de falência, não há que se cogitar da isenção das mesmas de cumprirem as obrigações supracitadas. Além disso a Lei 6024/74 e o Enunciado 86 não as dispensaram expressamente de tal ônus.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília 17 de março de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro, no exercício
eventual da Presidência

Relator

HÉLIO REGATO

iente:

DARCY DA SILVA CÂMARA.

Procurador do Trabalho
de 1ª Categoria

